



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 29 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.087

Recurso n.º - 89.248 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente - PORVEL MADEIRAS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DECORRENTE DE ERRO COMETIDO PELA CONTRIBUINTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O lançamento regularmente notificado pode ser alterado mediante impugnação, sendo possível ao contribuinte nela alegar erro no preenchimento da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORVEL MADEIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de agosto de 1985.

AMADOR OUPETELLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0540-000.011/83-00

RECURSO Nº: 89.248

ACÓRDÃO Nº: 101-76.087

RECORRENTE: PORVEL MADEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Na sessão desta Câmara realizada em 17 de junho deste ano, quando se deliberou converter-se o julgamento em diligência, foi feito o seguinte relatório:

"Em decorrência de revisão procedida na declaração de rendimentos da Contribuinte, concernente ao exercício de 1982, ano-base de 1981, procedeu-se a lançamento suplementar de imposto de renda e contribuição ao PIS, porque a Empresa, ao calcular o lucro de exploração sujeito à isenção de acordo com os arts. 440 e 441, do RIR/80, deixou de excluir a parte das receitas financeiras que excederam às despesas financeiras, conforme o art. 412 do RIR/80.

Em tempo hábil, a Contribuinte impugnou a exigência fiscal, argumentando que, na verdade, as despesas financeiras ultrapassaram as receitas, conforme pode se observar na Demonstração de Resultado do Exercício, transcrito às fls. 111 e 112 do Livro Diário. Expôs ainda a Impugnante que as despesas financeiras foram lançadas equivocadamente no quadro 12, linha 19, da Declaração de Rendimentos, quando na realidade deveriam ter sido lançadas no quadro 13, linha 33 (outras despesas financeiras), e que tal erro deu origem à exigência fiscal suplementar.

Com a defesa vieram cópias autenticadas do Livro Diário, pelas quais a Contribuinte pretendeu demonstrar o alegado.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

Acórdão nº 101-76.087

Decidindo a matéria, o ilustre Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista manteve a au-tuação fiscal, entendendo que, a rigor, o que a Re-querente pretendia era retificar a declaração de ren-dimentos por iniciativa própria para reduzir ou ex-cluir tributo, procedimento que a lei veda.

Inconformada, a Contribuinte interpõe recurso a este Conselho, aduzindo que não há a intenção de re-dução ou exclusão de tributo, mas sim de não pagamen-to de tributo indevido.

Para melhor compreensão do Plenário, lê-se em sessão a íntegra do recurso." *A*

Naquela oportunidade, a Câmara deliberou pela conver-são do julgamento em diligência, a fim de que a Fiscalização se pronunciasse conclusivamente sobre a ocorrência, ou não, do erro a legado pela Recorrente.

Em cumprimento à determinação do Conselho, a Fiscalização realizou a diligência solicitada, conforme termo constante de fls. 45, do qual destaco a parte conclusiva:

"Compulsando o Livro Diário nº 02, JUCEB número 032, em 17.05.82, constata-se, às fls. 110/112 a exis-tência de demonstrações financeiras nas quais as re-ceitas ficam aquém das despesas financeiras. Estas, foram comprovadas mediante a apresentação dos corres-pondentes documentos e relacionadas sistematicamente conforme se vê nas fichas-razão anexas. Diante do exposto, é forçoso reconhecer que as despesas finan-ceiras superaram naquele exercício as receitas, ocor-rendo, destarte, o erro alegado pelo contribuinte". *[Assinatura]*

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.087

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Notificado da decisão de primeiro grau em 19 de março de 1985, a Recorrente protocolizou o seu apelo a 18 de abril seguinte, dentro dos trinta dias facultados pelo art. 33 do Decreto 70.235/72, sendo, portanto, tempestivo, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, a r. decisão recorrida manteve a autuação fiscal porque entendeu que a Contribuinte ao alegar erro no preenchimento da declaração de rendimentos estava pretendendo retificar a mesma com a finalidade de diminuir ou excluir tributo após a notificação do lançamento, o que é vedado pelo art. 616 do RIR/80. No entanto, a diligência realizada deixou claro que os erros alegados pela Contribuinte realmente ocorreram.

A regra que determina não aceitar-se a retificação da declaração prestada pelo contribuinte, no caso de já ter sido efetuado o lançamento, deve ser interpretada em consonância com o art. 143 do C.T.N., que estabelece:

"Art. 143 — O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149."

Admitida pela lei complementar a impugnação como forma de se alterar o lançamento regularmente notificado, há de se aceitar que nela seja alegada toda a matéria de fato e de direito necessária ao afastamento da exigência fiscal.



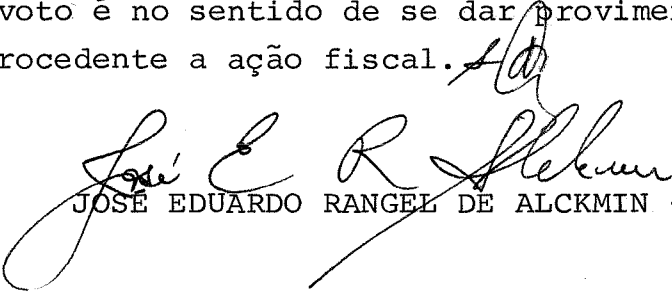
Acórdão nº 101-76.087

Assim, se a impugnação ao lançamento notificado é feita dentro do prazo legal, não se pode deixar de apreciar alegação, nela contida, de erro no preenchimento da declaração de rendimento. Tal não ocorrerá, contudo, se já houver se operado a constituição definitiva do crédito tributário, com o escoamento do prazo para apresentação da defesa administrativa.

Observe-se que, no presente processo, não houve propriamente pedido de retificação da declaração prestada, mas sim de revisão do lançamento levado a efeito.

A interpretação adotada pela decisão de primeiro grau, com a devida vênia, acarreta numa limitação ao direito do contribuinte de impugnar o crédito tributário contra ele exigido.

Como na diligência realizada por determinação desta Câmara ficou comprovado o erro alegado pela Recorrente em sua defesa, o meu voto é no sentido de se dar provimento ao apelo, para julgar improcedente a ação fiscal.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.